Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3172
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0040480-71.2021.8.19.0004

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado (Art. 121, § 2º - CP); Circunstâncias Agravantes (Arts. 61 a 64 - Cp); Concurso Material (Art. 69 - Cp)

Autoridade: MINISTÉRIO PÚBLICO
Acusado: MAURO JOSÉ GONÇALVES
Acusado: MAXWELL GOMES PEREIRA
Acusado: FERNANDO DE BRITO MEISTER
Peça de Informação 202000357146 22/05/2020 DH - Delegacia de Homicídios Niterói/São Gonçalo

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Juliana Grillo El-jaick

Em 20/01/2022

Decisão

O Ministério Público ofereceu denúncia, que veio acompanhada do Inquérito Policial de nº 951-00310/2020, da Delegacia de Homicídios de Niterói e São Gonçalo, e do PIC 06/2020.

O órgão ministerial logrou expor os fatos criminoso de forma circunstanciada, de modo a permitir aos qualificados acusados o exercício do direito constitucional à ampla defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República. Foram cumpridas, assim, as normas do artigo 41, do Código de Processo Penal.

Por outro lado, constituem crimes os fatos imputados aos denunciados - a saber, o homicídio duplamente qualificado consumado da vítima JOÃO PEDRO MATOS PINTO e o delito de inovação artificiosa do local do crime - e não se verifica a presença de qualquer causa de extinção da punibilidade dos agentes. Foram preenchidos todos os requisitos indispensáveis ao regular exercício do direito de ação, com destaque para a chamada justa causa. Logo, ausentes todas as hipóteses do artigo 395 do diploma processual legal.

Dessa forma, em não sendo caso de rejeição liminar, RECEBO a denúncia (fls. 03/15), bem como a re-ratificação da mesma (fls. 3169/3170) em face de MAURO JOSÉ GONÇALVES, MAXWELL GOMES PEREIRA e FERNANDO DE BRITO MEISTER, todos por violação às normas do artigo 121, §2º, incisos I e IV, c/c artigo 61, inciso II, alínea "g", ambos do Código Penal, e do artigo 23, da Lei 13.869/2019, c/c artigo 29, do Código Penal, tudo n/f artigo 79, do Código Penal Militar.

Citem-se na forma do artigo 406, do Código de Processo Penal, ficando cientes os acusados de que poderão optar por nomear advogado ou por requerer o patrocínio da Defensoria Pública e que, em não sendo apresentadas as respostas no prazo legal, ser-lhes-á nomeada a Defensoria Pública para patrocínio de seus interesses, na forma do artigo 408 do mesmo diploma legal.

Em relação ao requerimento de aplicação de medidas cautelares aos denunciados, tem-se que a existência material das infrações está demonstrada pelo acervo informativo já recrutado, que também abriga indícios suficientes da autoria em desfavor dos mesmos.

É de grande importância frisar que o decreto das mesmas não se trata, no caso em tela, de prejulgamento, mas de providência que se faz necessária para que se assegure a adequada instrução criminal eis que a sua não-aplicação poderia colocar em risco a própria aplicação da lei penal. Presentes, portanto, os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Penal.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3173
Carimbado Eletronicamente

Nesse sentido, cabe destacar a extrema gravidade dos delitos imputados: o homicídio duplamente qualificado consumado de um adolescente de 14 (catorze) anos de idade e a inovação artificiosa, por agentes da lei, do local onde aconteceram os fatos, com a intenção, segundo a inicial acusatória, de "criar vestígios de suposto confronto com criminosos".

Pelo exposto, diante da presença dos pressupostos autorizadores, acolho a cota ministerial e IMPONHO AOS DENUNCIADOS AS SEGUINTES MEDIDAS CAUTELARES, cujo eventual descumprimento ensejará A DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA:

* Suspensão integral do exercício da função pública durante a vigência do processo penal;

* Proibição de contato direto ou por interposta pessoa, AINDA QUE DE FORMA ELETRÔNICA, com quaisquer das testemunhas arroladas na Denúncia e com os familiares destas;

* Proibição de acesso ou frequência às dependências de qualquer unidade da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro;

* Proibição de se ausentarem da Comarca onde residem por mais de 30 (trinta) dias sem autorização prévia do Juízo;

* Obrigação de comparecimento mensal em Juízo durante a vigência do processo penal para comprovar e justificar atividades.

1) Expeçam-se os competentes mandados de citação e de intimação para cumprimento das medidas impostas.

2) Oficie-se, ainda, à Secretaria de Estado de Polícia Civil - SEPOL para comunicação acerca da presente decisão e para imediato cumprimento das medidas cautelares de suspensão integral do exercício da função pública por parte dos denunciados, e de acesso destes às dependências da instituição.

3) Defiro, na íntegra, a cota ministerial. Dê-se ciência ao Ministério Público.

São Gonçalo, 25/01/2022.

Juliana Grillo El-jaick - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Juliana Grillo El-jaick

Em ____/____/_____

Código de Autenticação: **4LLU.6IT4.4RLP.AN93**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

JULIANA GRILLO ELJAICK:26897 Assinado em 09/02/2022 12:43:39
Local: TJ-RJ